



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020.
(Dep. Schiavinato)

Acresce o artigo 96-A a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações e contratos da administração pública), para tipificar o crime de sobrepreço e superfaturamento de bens, serviços e insumos praticado por particulares contra a administração pública por ocasião de calamidade pública, acresce o inciso IV e parágrafo único ao art. 323 e o parágrafo único ao art. 394-A, ambos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do art. 96-A, com a seguinte redação:

...

“Art. 96-A Praticar, pessoa física ou jurídica, contra a administração pública, em momento de calamidade pública, sobrepreço ou superfaturamento no fornecimento de bens, serviços e insumos.

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio público da administração direta ou indireta, autarquias, empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.”

Art. 2º O art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do inciso IV e parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 323..

...

IV - nos crimes contra a administração pública, em momento de calamidade pública, sobrepreço ou superfaturamento no fornecimento de bens, serviços e insumos.

Parágrafo único. Cometido o crime de que trata o inciso IV do caput deste artigo o investigado permanecerá detido durante todo o período do inquérito policial.

...

Art. 3º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com redação dada pela Lei nº 13.285, de 10 de maio de 2016, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 394-A...

Parágrafo único. Em relação aos crimes contra a administração pública, em momento de calamidade pública, sobrepreço ou superfaturamento no fornecimento de bens, serviços e insumos em primeira instância não poderão ultrapassar a seis meses.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2020.

Schiavinato

Deputado Federal – Progressista - PR

Apresentação: 10/07/2020 12:23 - Mesa

PL n.3743/2020

Documento eletrônico assinado por Schiavinato (PP/PR), através do ponto SDR_56469, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O noticiário atual esta recheado de matérias que apontam indícios de irregularidades na aquisição de bens e insumos por parte da administração pública, que muitas vezes se vê diante de um mercado que não dá muita opção, pois há aproveitadores de plantão que buscam o enriquecimento ilícito, ou melhor, se usam de momento catastrófico para enriquecer.

Sempre se buscou apontar para a administração pública como o problema, mas neste caminho sempre haverá um caminho de duas mãos.

Podemos aqui explicitar a situação o mesmo fornecedor vendeu ao Estado A um respirador por R\$ 40.000,00, ao Estado B o mesmo respirador por R\$ 200.000,00 e ao Estado Z não forneceu porque não havia mais o produto. Podemos aqui dizer que contra o Estado B o fornecedor praticou sobrepreço ou superfaturamento, independente da análise do crime que pode ter cometido o gestor público.

Aqui estamos criminalizando a prática realizada pelo empresário que busca no momento de calamidade pública se beneficiar economicamente por não possuir concorrente ou por ser o único fornecedor.

Mesmo sabendo que vivemos momento de liberdade de livre negociação, em momentos de calamidade pública devemos adotar posturas uniformes para que não haja enriquecimento sem causa.

Se faz necessário criminalizar a quem se utiliza de momento de calamidade para tirar proveito da coisa pública.

Os serviços públicos que já são prestados de forma deficiente pelo Estado brasileiro, dada a escassez de recursos, bens e insumos, e mesmo em razão da desorganização administrativa, se observam ainda mais problemáticos durante a epidemia.

Os entes federativos se encontram em um momento de grande vulnerabilidade e insegurança, pois todos os esforços administrativos se voltam para a gestão e o enfrentamento da crise.

A confiança da Administração Pública em relação a seus cidadãos, e vice-versa, é fundamental para que vidas sejam salvas e os prejuízos econômicos minorados, e vemos neste momento um certo aproveitamento de alguns setores empresariais que buscam de locupletar-se.

Destaca-se ainda a necessidade de tipificar como crime inafiançável a prática de lesão ao erário público.

Art. 323. Não será concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - nos crimes de racismo; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - nos crimes contra a administração pública, em momento de calamidade pública, sobrepreço ou superfaturamento no fornecimento de bens, serviços e insumos. (incluído por este projeto de lei).

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2020.

Schiavinato

Deputado Federal – Progressista - PR

